



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-09.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: HOLDINVEST FOODS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CARRER ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: LATICÍNIOS BONDOLEITE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial de CARRER ALIMENTOS LTDA., HOLDINVEST FOODS S/A e LATICÍNIOS BONDOLEITE LTDA., com pedido de liminar para suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as empresas e declaração de essencialidade de bens móveis e recebíveis (evento 1, INIC1).

Em 13/09/2023, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeado como Administrador Judicial NELSON CESA SPEROTTO, OAB/RS 21.005 (evento 24, DESPADEC1).

Foi publicado o edital do art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 181, EDITAL2) e juntado o Plano de Recuperação Judicial unitário (evento 249, ANEXO2).

Publicado o edital previsto no art. 7.º, § 2.º, da LRF (evento 181, EDITAL2 e evento 629, EDITAL1) e o edital de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 373, EDITAL1).

Foram apresentadas objeções ao plano por diversos credores (evento 382, PET1, evento 383, PET2, evento 386, PET1, evento 387, PET1, evento 395, PET1, evento 397, PET1, evento 401, PET1, evento 445, PET1, evento 446, PET1, evento 447, PET1, evento 450, PET1, evento 452, PET1, evento 453, PET1, evento 456, PET1, evento 457, OUT1, evento 468, PET1, entre outras).

O Administrador Judicial apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial (evento 412, PET1).

Foi deferida a prorrogação do *stay period* por 180 dias (evento 496, DESPADEC1)

Foi convocada a Assembleia Geral de Credores presencial (evento 760, DESPADEC1).

Foi deferida nova prorrogação do *stay period* por 90 dias (evento 897, DESPADEC1).

Foram alteradas as datas da Assembleia Geral de Credores (evento 916, DESPADEC1).

Foi deferido o pedido das recuperandas para que a votação do Plano de Recuperação Judicial fosse realizada de modo híbrido, mediante a utilização conjunta do voto em Assembleia-Geral de Credores e de termos de adesão (evento 953, DESPADEC1).

O credor Banco Bradesco interpôs o Agravo de Instrumento (processo nº 5312160-49.2024.8.21.7000), julgado em 10/03/2025 (evento 94, RELVOTO1) definindo a possibilidade de colheita dos votos de forma híbrida (AGC e termos de adesão), determinando que, nessa hipótese, devem ser observados os requisitos legais de instauração e aprovação (arts. 45 e 45-A) para ambas as formas de deliberação.

Foi publicado edital de convocação da Assembleia Geral de Credores previsto no art. 36 da LFRE (evento 960, EDITAL1).

Foi juntado o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (evento 995, ANEXO2).

A 1ª convocação da assembleia geral de credores foi em 05.11.2024, entretanto, por inatingido o quórum previsto no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, não foi instalada (evento 1031, ATA2).

Foi juntado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 1061, ANEXO2).

Após suspensões para negociação, a Administradora Judicial juntou a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 19/11/2024 (evento 1065, ATA2), na qual o plano foi votado através do Modificativo e Aditivo.

O Ministério Público apresentou relatório de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, opinando pela não homologação do plano, pois este contém cláusulas ilegais e abusivas, impõe onerosidade excessiva aos credores, estabelece tratamento desigual entre as classes com a criação de subclasses (evento 1082, PROMOTÓRIO).

As recuperandas se manifestaram (evento 1177, PET1) requerendo a homologação da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 19/11/2024.

O Administrador Judicial opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, com algumas ressalvas (evento 1316, PET1).

O Ministério Público requereu o reconhecimento das ilegalidades na aprovação do plano com a nulidade das subclasses, desconsideração de votos irregulares e invalidação dos termos de adesão e, ao final, a apresentação de novo plano com realização de nova assembleia de credores (evento 1483, PROMOTÃO f01).

O Administrador Judicial foi intimado para se manifestar sobre a aprovação do Plano observando os requisitos da modalidade por termos de adesão e AGC realizada (evento 1570, DESPADEC1). Em resposta, disse que o plano não foi aprovado corretamente, porque não atingiu os quóruns legais quando analisadas separadamente a AGC e os termos de adesão, opinando pela realização de nova Assembleia.

O Ministério Público reiterou seus argumentos e pediu a decretação de falência das empresas por convolação (evento 1579, PROMOTÃO f01).

A decisão do evento 1604, DESPADEC1 declarou rejeitado o plano de recuperação judicial, por não atendimento do quórum previsto no art. 45-A da Lei nº 11.101/2005, em observância ao que restou estabelecido em sede recursal no Agravo de Instrumento n. 5312160-49.2024.8.21.7000.

As recuperandas apresentaram embargos de declaração (evento 1655, EMBINFRI1), que foram rejeitados (evento 1663, DESPADEC1).

Foram homologadas as novas datas da AGC (evento 1739, DESPADEC1) e publicado o edital de intimação dos credores (evento 1791, EDITAL1).

As recuperandas apresentaram embargos de declaração (evento 1795, EMBDECL1) que foram parcialmente acolhidos para possibilitar a participação de credores por termo de adesão (evento 1839, DESPADEC1).

Após, interpuseram Agravo de Instrumento (processo nº 5346519-88.2025.8.21.7000), e em julgamento realizado em 19/03/2026, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, reconhecendo que não há irregularidade na utilização concomitante de termos de adesão e assembleia geral de credores em formato híbrido, bem como que, nessa hipótese, os votos devem ser computados de forma conjunta, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (evento 44, VOTODIVERG2).

Foram apresentadas as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa em relação aos débitos tributários (evento 1926, PET1).

é o relatório.

1. Do resultado da Assembleia Geral de Credores e do julgamento do agravo de instrumento nº 5346519-88.2025.8.21.7000.

A Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelas recuperandas, fixou entendimento no sentido de que, nas deliberações realizadas por meio eletrônico, os votos colhidos em assembleia e por termos de adesão devem ser considerados de forma conjunta, observando, para fins de aprovação do plano, a sistemática do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, enquanto o art. 45-A incide nas hipóteses em que há substituição da assembleia pela adesão dos credores.

No voto divergente que prevaleceu, o Desembargador Gelson Rolim Stocker destacou que:

A interpretação mais consentânea com o sistema recuperacional e com o princípio da preservação da empresa é a de que, em uma deliberação eletrônica, os termos de adesão funcionam como uma forma de manifestação de voto, um "mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz", nos termos do artigo 39, § 4º, inciso III, da LRF.

Os credores que aderem por termo são considerados "presentes" para fins de cômputo, e o universo total de votos (presenciais, virtuais e por adesão) deve ser aferido unicamente sob a ótica do artigo 45. As formalidades do artigo 45-A, como a fiscalização pelo administrador judicial, devem ser observadas quanto à regularidade dos termos de adesão, mas não o seu quórum de maioria total, que se aplica apenas na hipótese de substituição da assembleia.

Assim, considerando o julgamento do agravo de instrumento, que reconheceu a regular aprovação do plano de recuperação judicial em todas as classes de credores, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, cabe a este juízo proceder à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido, é o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Portanto, o controle judicial do plano de recuperação deve limitar-se à verificação da legalidade das disposições nele contidas, o que será analisado adiante, considerando os apontamentos da Administradora Judicial (evento 1316, PET1) e do Ministério Público (evento 1082, PROMOTÓRIO).

2. Da análise das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.

Passo a analisar as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (evento 995, ANEXO2) e seu Aditivo (evento 1061, ANEXO2) que foram objeto de apontamento pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público.

2.1. Da discriminação dos meios de recuperação.

O Ministério Público apontou que não houve a discriminação "pormenorizada" dos meios de recuperação a ser empregados, conforme determinação do artigo 53 da LRF.

As recuperandas mencionam medidas comumente adotadas pelas empresas, como a redução de custos, a identificação e a mitigação de desperdícios e, também, o aperfeiçoamento da gestão orçamentária.

Embora os meios de recuperação indicados no plano sejam genéricos, não se pode afirmar que há violação ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que foram indicados os meios pelos quais as recuperandas pretendem superar a crise econômico-financeira. A generalidade dos meios indicados não constitui, por si só, ilegalidade que impeça a homologação do plano.

Ademais, o art. 50 da Lei nº 11.101/2005 estabelece um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial, dentre os quais se inclui a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza (inciso XII), o que está implicitamente contemplado no plano apresentado.

2.2. Do pagamento do crédito trabalhista - criação de subclasses:

O Ministério Público apontou que o plano apresentou três previsões de pagamento para os créditos trabalhistas:

- i) Créditos de até R\$ 10.000,00, pagamento em dois meses;
- ii) Créditos de até R\$ 15.000,00, pagamento em até 24 meses, com garantia de imóvel (matrícula 33.061 do Registro de Imóveis de Encantado/RS);
- iii) Créditos acima de R\$ 15.000,00, pagamento por ocasião em pagamento de imóvel (matrícula 33.061 do Registro de Imóveis de Encantado/RS), pela fração no referido imóvel de acordo com o valor do seu crédito; e se isso não se perfectibilizar em 12 meses, o referido crédito trabalhista sofrerá um desconto de 80%, e pagamento em 12 meses.

O Ministério Público argumentou que a criação de subclasses por valor influenciou na votação em AGC, uma vez que os créditos de até R\$ 10.000,00 e de até R\$ 15.000,00 (que representam a maioria dos credores votantes), por receberem seus créditos praticamente sem desconto e no valor original, mesmo que parcelado, restam efetivamente beneficiados em relação aos demais credores trabalhistas que possuem créditos superiores a R\$ 15.000,00.

Analisando o extrato da votação (evento 1065, ANEXO4), embora 67% dos credores presentes tenham aprovado o plano, estes representam apenas 36,39% do valor total dos créditos, ao passo que a desaprovção de 33% concentra 63,61% do valor dos créditos. Trata-se, portanto, de hipótese em que a maioria formal não corresponde à maioria substancial, revelando um descompasso entre quantidade de credores e o valor dos créditos.

Permitir que credores minoritários em termos de valor (mas majoritários em número) deliberem em prejuízo dos credores de maior valor compromete a própria lógica do sistema de deliberação previsto na Lei nº 11.101/2005, que busca equilibrar critérios quantitativos e qualitativos (valor dos créditos).

Nesse sentido, é o precedente da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUBDIVISÃO DE CREDITORES TRABALHISTAS. CRITÉRIO ADOTADO APENAS NO VALOR DO CRÉDITO. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, nos casos de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, nos termos da Lei nº 11.101/05. A Assembleia Geral de Credores possui autonomia nas suas decisões, dado o caráter negocial do PRJ. No caso em análise, restou homologado o PRJ com a subdivisão da classe dos credores trabalhistas, em credores de até R\$ 20.000,00 e credores acima de R\$ 20.000,01, com desconto para estes últimos. A estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente se mostra contrário ao princípio da igualdade entre credores da mesma classe. Em que pese a autorização de tratamento diferenciado no PRJ, previsto pela Lei nº 11.101/05 aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação (art. 67, § 5º), não há como autorizar a subdivisão de uma classe de credores, apenas amparada pela faixa de valor do seu crédito, sem qualquer justificativa plausível. As questões relativas à correção dos valores, tais foram objeto de análise e aprovação pela AGC e se referem a conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 52454850720248217000, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 12-12-2024).

A criação de subclasse trabalhista com base exclusivamente no valor do crédito, na prática, opera em prejuízo dos credores titulares de créditos de maior monta. Isso porque a distinção não se funda em critérios relacionados à atividade empresarial, à essencialidade do crédito ou à preservação da empresa, mas apenas em um recorte quantitativo que favorece os credores de menor valor com condições mais vantajosas, transferindo aos credores de maior valor o ônus do soerguimento.

É evidente que a criação de uma subclasse "que recebe" e outra que "sofre dano e absorve o prejuízo" é ilegal, pois faz com que os que recebem seus direitos votem para manter seus direitos e suprimir os direitos da outra subclasse, minoritaria por caber.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa. 3. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2030487 MT 2022/0312956-1, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp n.º 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.) 2. Agravo

Assim, com base no precedente acima colacionado e a fim de trazer os credores prejudicados às mesmas condições conferidas aos não prejudicados, **reconheço a ilegalidade da diferenciação por subclasses e determino o ajuste das condições de pagamento de todos os créditos trabalhistas, de modo que os credores submetidos às condições das subclasses ii e iii passem a receber em termos equivalentes à queles previstos para os créditos da subclasse i.**

2.3. Do deságio e prazo de pagamento dos créditos quirografários e ME/EPP - criação de subclasse:

O Ministério Público apontou que o plano de recuperação judicial instituiu tratamento diferenciado também na Classe IV (credores ME/EPP), mediante a criação de condição especial de pagamento para os denominados créditos de “pequena monta”, extensível, inclusive, a outras classes.

Referida subclasse prevê o pagamento integral dos créditos no prazo de 30 (trinta) dias, sem incidência de deságio, ao passo que os demais credores da Classe IV permanecem submetidos às condições gerais do plano, que contemplam deságio de 90%, carência de 12 meses e pagamento em 36 meses.

Assim como na classe trabalhista, a distinção estabelecida não se fundamenta em critério objetivo relacionado à atividade empresarial, à essencialidade do crédito ou à efetiva contribuição do credor para o soerguimento da empresa, mas tão somente no valor nominal do crédito, criando, na prática, dois regimes absolutamente distintos dentro da mesma classe.

Como já analisado, a concessão de condições significativamente mais vantajosas a um grupo de credores que, em regra, representa a maioria em número, acaba por influenciar diretamente o resultado da votação da AGC. A atribuição de pagamento integral e imediato aos credores de menor valor constitui verdadeiro incentivo à aprovação do plano, em detrimento dos credores submetidos a condições mais gravosas, os quais suportam desgios expressivos e prazos longos de pagamento.

A situação, portanto, reproduz a mesma lógica já reconhecida como ilegal no âmbito da classe trabalhista, em que a subdivisão fundada exclusivamente no valor do crédito enseja tratamento desigual injustificado entre credores da mesma classe.

Nesse contexto, aplico o entendimento firmado pela Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹, no sentido de que a criação de subclasses baseadas unicamente no valor do crédito, sem justificativa plausível, viola o princípio da igualdade entre credores e não pode ser admitida no controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Assim, semelhante ao que decidi em relação à classe trabalhista, reconheço a ilegalidade da diferenciação promovida na Classe IV (ME/EPP) e determino a extensão das condições mais benéficas previstas para os créditos de pequena monta aos demais credores da classe, vedada a imposição de tratamento mais gravoso a parte dos credores sem justificativa objetiva.

2.4. Do leilão reverso:

O Ministério Público apontou que não há ilegalidade, por si só³, na cláusula que prevê a possibilidade de as recuperandas promoverem leilão reverso. No entanto, faltou constar que será realizado mediante a estipulação de requisitos objetivos que permitam a participação de todos os credores e, ainda, sem prejudicar o direito dos credores que não participarem do procedimento.

A ausência de critérios objetivos para a realização do leilão reverso pode gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre os credores, violando o princípio da par conditio creditorum.

Assim, reconheço a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a realização do leilão reverso, de modo a garantir a participação de todos os credores em igualdade de condições e sem prejudicar o direito dos credores que não participarem do procedimento.

2.5. Da alienação ou oneração de bens do ativo não circulante:

O Ministério Público apontou que, no tocante à venda de ativos, há que se acrescentar a necessidade de observância do artigo 66 da LRF (autorização judicial, após oitiva dos credores).

O art. 66 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Assim, qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante que não esteja expressamente prevista no plano de recuperação judicial dependerá de autorização judicial, após ouvido o Comitê de Credores, se houver.

Assim, reconheço a necessidade de observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

2.6. Da reorganização societária:

O Ministro Público apontou que a Lei nº 11.101/2005 não impede eventual reorganização societária da empresa recuperanda; no entanto, não pode ser concedida a devedora autorização ampla, genérica e irrestrita que signifique o afastamento do controle judicial e dos credores.

A reorganização societária é um dos meios de recuperação judicial previstos no art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No entanto, a autorização ampla, genérica e irrestrita para reorganização societária, sem controle judicial e dos credores, pode violar o princípio da preservação da empresa e o interesse dos credores, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, reconheço a necessidade de submeter qualquer alteração relativa à reorganização societária, previamente, à análise do Juízo, objetivando trazer segurança jurídica aos credores.

2.7. Da nova relação aos coobrigados:

O Ministro Público apontou que são nulas as cláusulas que preveem que a nova relação dos débitos aproveitará aos coobrigados, por violarem os artigos 49, § 1º, e 59 da LRF.

O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A Súmula 581 do STJ estabelece que:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Assim, não é possível que o plano de recuperação judicial preveja extensão dos efeitos da nova relação aos coobrigados, uma vez que isso violaria o direito dos credores de buscar a satisfação de seus créditos por meio das garantias concedidas fora do processo recuperacional.

Logo, são nulas as cláusulas que preveem que a nova Assembleia dos sócios aproveitará os obrigados, por violarem os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ.

2.8. Da alteração do plano após homologação:

O Ministro Público apontou que é nula a cláusula que prevê a possibilidade de nova convocação de AGC para alteração do Plano de Recuperação Judicial.

De acordo com o artigo 61, § 1º, da LRF, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da lei.

Nesse passo, deve-se acrescentar que qualquer alteração no plano de recuperação deve acontecer antes de eventual descumprimento, convocando-se AGC para tal finalidade.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVA ASSEMBLEIA. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurisdicional, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida a cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Assim, reconheço a nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de alteração do Plano de Recuperação Judicial após seu descumprimento, já que a modificação do plano somente poderá ocorrer com nova deliberação da AGC, enquanto não houver o descumprimento do plano.

2.9. Da liberação de recursos:

O Ministro Público apontou que é genérica a cláusula que prevê a liberação de recursos ("A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor das empresas de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos public-

sticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos Arquivos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional").

Trata-se de cláusula genérica que não menciona qualquer especificidade das demandas em que isso ocorreria, havendo o risco de se interpretar a cláusula como autorização para levantamento de valores retidos ou depositados em processos de execuções de créditos extraconcursais.

Assim, reconheço a necessidade de especificação das demandas em que haverá liberação de valores depositados ou retidos em juízo, bem como a necessidade de autorização judicial específica para cada caso.

2.10. Das garantias apresentadas:

O Ministério Público apontou que, no que se refere às garantias previstas no aditivo ao plano de recuperação judicial (evento 1061, ANEXO2, evento 1061, ANEXO3 e evento 1061, ANEXO5), consistentes nos imóveis de matrículas 33.061, do Registro de Imóveis de Encantado/RS, e 19.969, do Registro de Imóveis de Farroupilha/RS, apresentadas com o objetivo de atender ao que consta no artigo 54, § 2º, da LRF, as recuperandas apresentaram matrícula bastante desatualizada quanto ao imóvel de Encantado (a matrícula é datada de 13 de junho de 2017, conforme evento 1061, ANEXO3), o que impede o conhecimento da situação atual do imóvel, principalmente quanto a eventuais restrições incidentes.

Já em relação ao imóvel de Farroupilha, está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco (evento 1061, ANEXO5), razão pela qual sequer pertence às recuperandas, já que não há registro do cancelamento da referida alienação.

Assim, diante desse contexto, tais garantias não são seguras e não servem para fundamentar a extensão do prazo previsto no artigo 54, § 2º, inciso I, da LRF.

3. Da regularidade fiscal.

As recuperandas informam que todos os seus débitos tributários se encontram quitados ou parcelados e apresentam as certidões negativas ou positivas com o mesmo efeito, a fim de comprovar que a situação fiscal está regularizada (evento 1926, PET1 e evento 1939, OUT2).

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.208.356² é no sentido de que a apresentação de certidões de regularidade fiscal constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial.

Verifico que as recuperandas cumpriram o requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, apresentando as certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, demonstrando a regularização de sua situação fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, não há óbice à concessão da recuperação judicial sob o aspecto da regularidade fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 58 da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 995, ANEXO2, e seu Aditivo apresentado no evento 1061, ANEXO2, e, **observados os apontamentos e ressalvas indicados nos itens acima**, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CARRER ALIMENTOS LTDA., HOLDINVEST FOODS S/A e LATICÍNIOS BONDOLEITE LTDA.**

Passo a determinar o que segue:

a) fixo o prazo fiscalizatório em 2 (dois) anos, a contar da publicação desta decisão;

b) o prazo de carência iniciar-se com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

c) o Administrador Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual prévio, os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

d) os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei nº 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais no processo, visto que ausente previsão legal para tanto;

e) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

f) com a presente decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em autos apartados, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei nº 11.101/05;

g) intuem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF);

h) delego à Serventia que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários para o cumprimento das decisões.

DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE:

4. Dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco (evento 1903, EMBDECL1):

Os embargos de declaração foram opostos pelo Banco Bradesco em face da decisão proferida no evento 1884, DESPADEC1, que deferiu parcialmente o pedido das recuperandas para suspender, pelo prazo de 30 dias, os atos de consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia fiduciária.

Sustenta o embargante a existência de omissões e contradições, especialmente quanto à competência deste Juízo após o término do *stay period*, para deliberar sobre a essencialidade dos bens e a ausência de negociação efetiva.

A Administração Judicial manifestou-se pelo acolhimento dos embargos (evento 1935, PET1), destacando, inclusive, que parte dos bens não pertence às recuperandas e que já se encontra esgotado o prazo de blindagem legal.

A medida deferida possuía caráter excepcional e temporário, limitada ao prazo de 30 dias, com a finalidade de viabilizar a adequada aferição da essencialidade dos bens e eventual solução consensual entre as partes, não implicando supressão do direito do credor.

Com o fim do prazo de 30 dias, verifico a perda superveniente do objeto dos embargos de declaração, uma vez que a medida impugnada não mais produz efeitos, inexistindo utilidade prática na análise das alegações deduzidas pelo embargante.

Nesse sentido, conforme apontado pelo Ministério Público (evento 1939, PROMOÇÃO), a discussão acerca da correção da decisão resta prejudicada, porquanto já esgotada a eficácia da providência deferida.

Agendadas intimações eletrônicas.

1. Agravo de Instrumento, NÂ° 52454850720248217000, Sexta C  mara C  vel, Tribunal de Justi  a do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 12-12-2024.

2. RECURSO ESPECIAL. RECUPERA   O JUDICIAL. CERTID  ES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIG  NCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTA   O DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO DE D  BITOS TRIBUT  RIOS. N  O APRESENTA   O. INDEFERIMENTO DA RECUPERA   O JUDICIAL.1. N  o obstante a exist  ncia de entendimento jurisprudencial anterior em sentido diverso, esta Corte Superior vem reconhecendo que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementa   o de um programa legal de parcelamento de d  bitos tribut  rios fact  vel, tornou-se exig  vel a apresenta   o das certid  es de regularidade fiscal como condi   o para a homologa   o do plano de recupera   o judicial.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp n. 2.208.356/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

  

5042532-09.2023.8.21.0010

10102434937.V28